



PROCESSO TC 003938/2021 PARECER PRÉVIO Nº **3731** PLENO

PROCESSO : TC/003938/2021
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Moita Bonita
ESPÉCIE : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Marcos Antônio Costa
ADVOGADO : Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/DF nº 66.013
Jorge Elias Menezes Teles - OAB/DF nº 66.015
Renata Viviane Meneses Barreto - OAB/SE nº 9.850
Valteno Alves Menezes Neto - OAB/SE 13.989
Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE nº 7.639
PROCURADOR : João Augusto dos A. Bandeira De Mello - PAR nº 364/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3731 PLENO
EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Moita Bonita. Exercício Financeiro 2020. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com RESSALVAS. Decisão Unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Conselheiro, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno realizada no dia 21/3/2024, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Marcos Antônio Costa.



PROCESSO TC 003938/2021 PARECER PRÉVIO Nº 3731 PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 04 de abril 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES

Conselheiro Corregedor

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro

ALEXANDRE LESSA LIMA

Conselheiro Substituto

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 003938/2021 da análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, concernente ao exercício financeiro 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais nº 90/2022 (fls. 676 a 689), exarado pela 5ª CCI, as contas em exame foram apresentadas a este Tribunal dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, apresentando na conclusão as seguintes falhas:

- Ausência de Parecer e Certificado de Auditoria do Controle Interno;
- Diferença entre os valores movimentados na conta Almojarifado do Balancete em relação àqueles informados no Balanço Patrimonial;
- Diferença entre os valores registrados como Bens Móveis no demonstrativo Incorporação–Móveis em relação ao Balanço Patrimonial;
- Inconsistências na forma de apuração da aplicação de recursos do FUNDEB e em Ações e Serviços de Saúde;
- Ausência do protocolo de entrega da Declaração de Bens e Rendas.

Devidamente citado, citação nº 119/2022, à fl. 682, Sr. Marcos Antônio Costa, ora interessado, apresentou a sua defesa às fls. 694/703.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto do Parecer Prévio de Análise Nº 11/2022, após análise da documentação colacionada aos autos pelo Jurisdicionado, opinou pela aprovação com ressalvas, tendo em vista a permanência

das irregularidades alusivas à diferença dos valores registrados em bens móveis e almoxarifado em relação ao Balanço Patrimonial Comparado.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Especial, Procurador – Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 364/2023, acompanhou a recomendação da Coordenadoria Técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2020, oportunidade em que pugnou pelo desentranhamento da declaração de Bens e Rendas do ex-gestor.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficazes e abrangentes, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011,

em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

Pois bem!

Quanto as falhas remanescentes, referentes à Diferença entre os valores movimentados na conta Almoxarifado do Balancete e a Diferença entre os valores registrados como Bens Móveis no Demonstrativo Incorporação-Móveis em relação àqueles informados no Balanço Patrimonial, estas não tem o condão de imprestabilizar as contas, isso porque são impropriedades de natureza formal devido à ausência de dano ao erário, sendo passíveis de ressalvas, para que não venham a ser reincidentes nas próximas gestões.

Desta feita é aplicável ao caso em questão o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, os quais dispõem que *“as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.”*

Por fim, insta destacar que, conforme Termo de Retirada nº 317/2023, exarado pela Assessoria de Apoio Processual, houve a retirada dos autos da Declaração de Bens e Rendas do ex-gestor com o objetivo de garantir o sigilo fiscal.



PROCESSO TC 003938/2021 PARECER PRÉVIO Nº **3731** PLENO

Diante de todo o exposto, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Marcos Antônio Costa, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Relator